

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03275e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **IBIRAPUÃ****Gestor: Calixto Antonio Ribeiro**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPUÃ, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal de 1988, apreciou as contas da Prefeitura de **IBIRAPUÃ**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade do **Sr. CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº 03275e18, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de elaborar o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que competete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no art. 54, § único, da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Sorteado o processo em 16/10/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 564/2018 no DOETCM, edição de 17/10/2018, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 26ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Eunápolis. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 12/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada **“Defesa à Notificação Anual da UJ”**. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Contas do **exercício financeiro de 2016**, da responsabilidade de **Gestor diverso**, o Sr. Rildo Ferreira de Andrade, foram objeto de Parecer Prévio no sentido da **aprovação, porém com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) contido no processo nº 07303e17. Não há registro da efetivação dos recolhimentos devidos.

**A matéria voltará a ser abordada no item relativo a cominações pendentes.**

### **4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br), comunicada a sociedade através do Edital publicado no Diário Oficial do Legislativo em 27/03/2018.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta às referidas contas, determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população a disponibilização de terminal específico para o indicado acesso.

A Área Técnica deste TCM, no que toca à **Transparência Pública**, avaliou a disponibilização dos dados da Gestão Municipal, atribuindo nota 6,94, classifi-

cada como **MODERADA**, consoante *item 6.4* da peça técnica. Com isto, foi **cumprido** o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e a Lei Complementar nº 156/2016. **Atente a Administração Municipal para a manutenção das informações no site, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei.

## **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, os três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Ibirapuã. - a LDO em 13/09/2016 – edição nº 993; - e a LOA em 04/11/2016 – edição nº 1038. Remanescem atendidos o princípio da transparência e as normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 410, de 05/12/2013**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Nor-teia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 28/06/2016, pela Lei nº 447, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob **nº 449**, em 03/11/2016, apresentando o valor total de **R\$31.003.802,60** (trinta e um milhões, três mil oitocentos e dois reais e sessenta centavos), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	23.551.913,81
Orçamento da Seguridade Social	7.451.888,79
<b>Total</b>	<b>31.003.802,60</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite percentual de **95%** (noventa e cinco por cento), e

os demais do existente e comprovado, ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito até o valor contratado.

Tratando-se de contas do primeiro ano da gestão, oportuno alertar que a elaboração da LOA deve continuar a contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitados limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Somente na defesa final foi apresentado o Decreto nº 02, de 03/01/2017, que o aprovou.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 01 de 03/01/2017.

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As alterações orçamentárias, procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício, importaram no total de R\$12.257.976,82 (doze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em decorrência da abertura de créditos suplementares – (R\$12.187.976,82) e créditos especiais – (R\$70.000,00). Acusa a peça técnica uma divergência no valor de R\$1.535.780,40, quando comparado com a quantia contabilizada, bem como a ausência de respaldo legal para a abertura dos créditos especiais.

A defesa final encaminha, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 140 a 142 – Docs. 05\_PT e 06\_PT”**, a Lei nº 470, publicação do decreto nº 001, bem como a Lei Municipal nº 466 de 31/08/2017, publicada na mesma data, que autoriza a abertura dos créditos especiais mediante anulação de dotações na quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

No que toca a contabilização, encaminha na mesma pasta **“Defesa à Notificação da UJ, nº 139 – Doc. 04”**, o decreto nº 06 no valor de R\$2.048.543,77, apresentado originalmente no valor de R\$512.763,37, acolhido na medida em que devidamente inserido no SIGA. Assim, o total dos decretos pertinentes a abertura de créditos adicionais suplementares, suportado mediante anulação de dotações, considerados nesta análise, importa em R\$13.723.757,22.

Em conclusão, examinados os elementos produzidos na defesa final, confirma-se que **as alterações procedidas no orçamento, conforme Decretos apresentados aos autos, importaram no montante de R\$13.793.757,22** (treze milhões, setecentos e noventa e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), em decorrência da abertura de **Créditos Suplementa-**

**res** – (R\$13.723.757,22) e **Créditos Especiais** – (R\$70.000,00). Conforme mencionado, o *quantum* registrado nos decretos diverge da contabilização do Demonstrativo de Despesa Orçamentária, gerada pelo SIGA, porém **manteve-se no limite das autorizações concedidas, com recursos de suporte demonstrados, o que permite que seja considerada regular a matéria.**

Há de se pontuar que o questionamento feito no pronunciamento técnico traduz a desorganização contábil existente na Comuna. Forçoso é registrar a necessidade de maior controle e acompanhamento da matéria no dia a dia da Administração, evitando-se o cometimento das mesmas falhas no exercício subsequente, na medida em que a reincidência pode comprometer o mérito das contas. Ademais, adverte-se que as contas devem conter todos os elementos necessários ao regular exame dos contribuintes quando da disponibilização pública, via e-TCM, de sorte que deve ser evitada a omissão de documentos, como ocorrido, e realizada a correta inserção dos dados no sistema SIGA.

#### **7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 26ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado SIGA, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.-DES.GM.001287, CS.SAU.GV.001063, CD.DES.GV.000774, CS.REC.GV.000001, CS.DES.GV.001055, CS.CNT.GV.001066, CS.REC.LV.000057 CS.REC.AV.000069, CS.LEG.GV.001186, CS.LIC.GV.001054, CS.DES.GV.000053 e CS.CNT.GV.001067.

Oportuna a transcrição do dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

***Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdictionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.***

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

**B) Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas:

I) **Serviços contratados com indicativo do não atendimento ao disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93**, registrado nos achados CS.LIC.GM.000738 e CA.LIC.GV.000771: processos nº IL-013-2017 – R\$20.000,00 (serviços no acompanhamento em gestão em saúde); IN-004-2017 – R\$52.500,00 (consultoria financeira governamental); IN-002-2017 – R\$150.000,00 (Assessoria Contábil), IN-003-2017 – R\$52.500,00 (Consultoria em Administração Financeira na Operacionalização de Fundos Especiais) e IN-001-2017 – R\$102.000,00 (Consultoria e Assessoria Jurídica);

II) **ausência do Processo de Inexigibilidade** nº IN-016-2017 relativo a contratação de bandas para os festejos tradicionais do Arraiá do Biratinga no valor de **R\$62.000,00** (sessenta e dois mil reais) conforme achado CS.LIC.GM.000736;

III) **ausência de publicação em jornal de circulação local** atinentes aos processos licitatórios nºs PP-013-2017, PP-017-2017, PP-015-2017, PP-016-2017, PP-018-2017, PP-021-2017, PP-024-2017, PP-025-2017, PP-026-2017, PP-031-2017, PP-032-2017, PP-033-2017, PP-034-2017, PP-057-2017, PP-060-2017 e CC-017-2017;

IV) **ausência de publicação em jornal de grande circulação** referente ao processo e TP-004-2017;

v) Outras irregularidades de natureza formal, apontadas nos achados CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738.

Trouxe o Gestor documentação na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 227 a 243, 251 a 260 – RA06, RA07 e RA14*”, que sana parcialmente a matéria no que tange a ausência de publicação em jornal posto que remanescem pendentes de comprovações os processos de nºs PP-015-2017, PP-016-2017, PP-026-2017 e TP-004-2017. **Devem ser adotadas severas providências pela Administração objetivando evitar reincidências no cometimento de tais irregularidades e cumprimento rigoroso das normas de regência.**

**Em decorrência no que tange aos itens 1, 2, 3 e 4, deve a matéria ser examinada pela Unidade Técnica que, constatando irregularidade, lavrará o competente Termo de Ocorrência, para aplicação de penalidades específicas, se for o caso;**

C) **Ingressos de recursos estranhos na conta do FUNDEB**, no mês de dezembro, registrado no achado nº CD.EDU.GV.001177, não esclarecido na defesa final. Atente o Gestor para o disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução TCM nº 1.276/08;

D) **Contratação de pessoal sem a realização de prévio concurso público**, nos meses de fevereiro a dezembro, registrada no achado CA.PES.GM.000812. Trouxe o Gestor, na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 244 – RA08*”, a Lei Complementar nº 05/2001 – Estatuto do Servidor Público Municipal, insuficiente para regularizar a matéria. Atente a Administração que

ditas avenças devem ser, de fato, em caráter provisório, temporário, e não permanentes;

E) **Irregularidades atinentes a formalização de contratos** registrada no achado CA.CNT.GV.001226. Não houve manifestação do Gestor na defesa final;

F) **Questionamento acerca dos critérios utilizados e da legalidade dos pagamentos efetivados a título gratificações a alguns servidores** nos meses de janeiro, março, maio, abril, junho e julho contido no achado CS.AMO.GM.000725. Na defesa final traz o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 226 – RA03” a Lei Complementar nº 004/2004 que “*Institui o Plano de Cargos e Define o Sistema de Vencimentos dos Servidores do Município de Ibirapuã*”, insuficiente para sanar a irregularidade. Fica advertido o Gestor para o cumprimento das normas de regência;

G) **Injustificável pagamento de multas e juros** por atraso no cumprimento de obrigações, na quantia de R\$36.197,60 (trinta e seis mil cento e noventa e sete reais e sessenta centavos) – processos de pagamento nºs 10, 493, 812, 1119, 2030, 2301 e 2530. Na resposta a notificação acosta o Gestor na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nºs 245 a 246 a 248 – Docs. RA09, RA10 e RA11”, documento intitulado “*Extrato de Fornecedor*”, documentação atinente ao auto de infração do IBAMA, Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, bem como consulta do processo nº 0000028-71.2014.805.0095. Ademais, argumenta conforme texto, *verbis*:

*“Conforme se evidencia no documento juntado (DOC.RA 09) (Notificação Administrativa exarada pelo IBAMA) no final de 2013 o Peticionário RILDO ANDRADE foi cientificado que a defesa administrativa apresentada pelo gestor que o antecedeu EDVALDO CARVALHO foi indeferida e que sanções administrativas estavam em curso contra o Município.*

*Tratava-se de um processo administrativo em que o IBAMA, ainda em 2011, acusou o Município de Ibirapuã, especificamente na gestão EDVALDO CARVALHO, de depositar resíduos sólidos (lixo) às margens do Rio do Pato e Rio Queixada, conduta evidenciada em desacordo com a legislação vigente. Ponto importante é o fato de que o Sr. EDVALDO CARVALHO, por mais absoluta desídia, deixou de observar o teor da Resolução TCM 1.311/12 e não efetuou qualquer dos atos/prazos trazidos ali apontados. Então o Peticionário tomou conhecimento de débitos e obrigações assumidas pelo Município de Ibirapuã à proporção que era notificado por órgãos públicos e cobrado por fornecedores.*

*Ora Excelência, é de curial sabença que o Município de Ibirapuã possui parca condição econômica sendo, ainda mais difícil, exercer a administração pública com restrições cadastrais impedindo a efetivação de convênios capazes de captar recurso. Não tinha alternativa, foi obrigado, por imposição do interesse público, parcelar a multa imposta por atos praticados na gestão anterior.*

...

*Referido processo (DOC.RA 10), ainda ativo (DOC.RA 11), foi tombado sob o número 0000028-71.2014.805.0095 donde se pleiteia, dentre outras medidas “c) Indisponibilizar os bens móveis, imóveis, semoventes e imateriais da Ré, para isso, que seja utilizado o sistema BACEN-JUD, ou oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que proceda o bloqueio dos valores existentes nas contas correntes, poupança e quais quer aplicações financeiras, em nome do requerido tanto necessário para **garantir o pagamento da sanção pugnada, até o cumprimento integral da pena aplicada.**”*

*Assim, resta evidente que, mesmo encontrando-se numa difícil situação não se quedou silente, buscamos a tutela jurisdicional para amparar o Município e impor a restituição dos valores. Evidentemente o Peticionário não teve culpa, não deu causa à multa imposta pelo IBAMA e, por conseguinte, não pode ser por esse motivo penalizado.*

A situação apontada acima descaracteriza a irregularidade.

#### **H) Irregularidades outras cadastradas no achado nº CS.AMO.GM.000725.**

A defesa apresenta documentação visando sanar irregularidades atinentes a “ausência de indicação e atestação do fiscal do contrato na execução de obras e serviços”, “ausência de identificação dos logradouros(ruas e praças)”, “ausência de relatório discriminando os serviços prestados pelo credor”, “ausência de identificação de veículo atendido em abastecimento”, ausência de boletim / planilha de medição de obras e/ou serviços”. Atente a Administração que os processos de pagamento devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspetoria Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o controle interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

### **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas, parcialmente, as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.060/05, 1.282/09, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contabilista, **Sr. Paulo Rogério de Almeida**, CRC nº BA- 18.136/O-7, **apresentada** a Certidão de Regu-





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

laridade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE**

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte aponta divergências nos Demonstrativos Contábeis que são a seguir destacadas, com respectivos itens do Pronunciamento Técnico:

A) entre os *ingressos orçamentários e dispêndios extraorçamentários* contidos no Balanço Financeiro e o consignado no Demonstrativo Consolidado gerado pelo SIGA, item 4.6. Na defesa final o Gestor reconhece a falta;

B) na quantia de R\$486.942,63 (quatrocentos e oitenta e seis mil novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) referente ao Saldo Patrimonial, quando comparados o valor apurado e o registrado no Balanço Patrimonial – item 4.7. Na defesa final o Gestor alega que “*de fato, o saldo patrimonial apurado, conforme a seguir, deveria ser R\$5.847.336,41. Porém, por equívoco, o arquivo inserido no e-TCM não foi o correto*”.

Os argumentos e documentação contidos na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nºs 143 a 156 – Docs. 07A e 07B*”, não são suficientes para descaracterizar as questões.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA.**

Providências de regularização devem ser efetivada nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

### **8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Nas contas ora analisadas, os resultados revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$1.051.395,67** (um milhão, cinquenta e um mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Prevista	31.003.802,60
(-) Receita Arrecadada (a)	26.670.544,52
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	-4.333.258,08
Despesa Fixada	31.003.802,60
(-) Despesa Executada (b)	27.721.940,19
(=) Economia Orçamentária	3.281.862,41
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-1.051.395,67</b>

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$26.670.544,52** (vinte e seis milhões, seiscentos e setenta mil quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), **abaixo da prevista** no percentual de **13,98%** (treze vírgula noventa e oito por cento), e com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo R\$</b>
Receitas Correntes	27.515.778,60	26.372.757,48	-1.143.021,12
Receitas de Capital	3.488.024,00	297.787,04	-3.190.236,96
<b>Total</b>	<b>31.003.802,60</b>	<b>26.670.544,52</b>	<b>-4.333.258,08</b>

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, na medida em que as Receitas de Capital situaram-se abaixo da previsão, de R\$3.488.024,00, posto que efetivadas **em apenas R\$297.787,04** (duzentos e noventa e sete mil setecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos). Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**, conforme art. 12 da LRF.

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de R\$27.721.940,19, enquanto as liquidadas no valor de R\$27.636.485,96 e as pagas correspondem a R\$27.382.140,37, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$339.799,82** (trezentos e trinta e nove mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos). **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

### **8.2.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes. A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$9.766,51 (pasta “Entrega da UJ, nº 60”).

Ressalte-se por oportuno, que o Parecer Prévio do exercício anterior registra **Restos a Pagar Cancelado** na quantia de R\$168.296,99 (cento e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos). Considerando que a publicação do Parecer Prévio do exercício anterior foi efetivada em 24/04/2018, caso não tenham sido realizados os ajustes contábeis necessários, deve a Administração Municipal providenciar a sua efetivação, de sorte

a que a questão esteja regularizada nas contas seguintes e o Balanço reflita com fidedignidade a realidade da Comuna.

### **8.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
<b>Receita Orçamentária</b>	26.670.544,52
<b>Transferências Financeiras recebidas</b>	9.850.956,97
<b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	3.678.621,82
Saldo do Período Anterior	2.504.611,40
<b>Total</b>	<b>42.704.734,71</b>
<b>Despesa Orçamentária</b>	27.721.940,19
<b>Transferências Financeiras concedidas</b>	9.850.956,97
<b>Pagamentos Extraorçamentários</b>	3.471.533,52
Saldo para exercício seguinte	1.660.304,03
<b>Total</b>	<b>42.704.734,71</b>

### **8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar qualitativa e quantitativa-mente a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, pontua-se:**

#### **8.4.1 – Caixa e Bancos**

Conforme o Termo de Conferência de Caixa e Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta Bancos equivale a R\$1.660.304,03** (um milhão, seiscentos e sessenta mil trezentos e quatro reais e três centavos).

Cumprir registrar que o Parecer Prévio do exercício anterior registra, *in verbis*:

*Destaca o Pronunciamento Técnico, que foi realizado o levantamento do saldo bancário, sendo comprovado o montante R\$ 2.056.573,03, divergindo, assim em R\$ 448.038,37, do saldo registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 2.504.611,40. Desta forma o saldo bancário levantado será o considerado para efeito do art. 42 da LRF, bem como referente a dívida corrente líquida.*

Considerando o fato descrito e que o Parecer Prévio decorrente do Pedido de Reconsideração somente fora emitido em 24/04/2018, **determina-se à Administração do Município que proceda a uma auditoria na conta “Caixa e**

**Equivalente de Caixa” e efetive os ajustes necessários para evidenciação correta nas Demonstrações Contábeis, para análise em contas seguintes.**

De toda sorte, neste pronunciamento será considerado o saldo registrado no Balanço Patrimonial/2017, com as ressalvas mencionadas. Providências de regularização, repete-se, devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

#### **8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Entidade, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.660.304,03
(+) Haveres Financeiros	167.932,95
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>1.828.236,98</b>
(-) Consignações e Retenções	187.551,26
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores (¹)	9.766,51
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>1.630.919,21</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	339.799,82
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	800,90
<b>(=) Total</b>	<b>1.290.318,49</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2, após análise da defesa final*

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – R\$9.717,49 e IRRF – R\$28.910,49. Tais **impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

Não se confirmou a apresentação da relação dos passivos circulante e não circulante em desacordo com o item 19, art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 conforme afirmado na defesa final.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, devidamente comprovados, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

#### **8.4.3 - Créditos a Receber**

Em conformidade com o Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazo, no montante de **R\$650.107,70** (seiscentos e cinquenta mil cento e sete reais e setenta centavos).

Segue composição do referido grupo em conformidade com o Balanço Patrimonial/2017 conforme segue:

<b>Créditos a Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Dívida Ativa Tributária	7.919,00
Dívida Ativa Tributária Tributária	100,00
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	56.265,53
<b>Sub total</b>	<b>64.284,53</b>
<b>Créditos a Receber - Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	99.480,54
Dívida Ativa Não Tributaria	486.342,63
<b>Sub total</b>	<b>585.823,17</b>
<b>Total Geral</b>	<b>650.107,70</b>

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$56.265,53**, a Relação Analítica contida nos autos, na pasta **“Entrega da UJ, nº 67”**, evidencia a seguinte composição:

<b>Conta</b>	<b>Valor</b>
Vales, Tickets e Bilhetes	33.453,96
Plano odontológico	310,61
Consignações Banco do Brasil	22.500,96
<b>Total</b>	<b>56.265,53</b>

**Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário**, para regularização das contas evidenciadas no quadro acima, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades.

#### **8.4.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, k da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança na quantia de tão somente R\$6.133,73 (seis mil cento e trinta e três reais e setenta e três centavos), face o saldo existente no exercício anterior, revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.**

Tendo o relatório técnico questionado a ausência de atualização da Dívida Ativa, a defesa final não abordou a matéria.

Ao final do exercício de **2017** a **Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$593.842,17** (quinhentos e noventa e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$107.399,54) e **Não Tributária** (R\$486.442,63).

Apesar dos argumentos produzidos na defesa acerca das providências que estariam sendo adotadas para a regular cobrança da dívida, adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

#### **8.4.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta). De acordo com a Res. TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário Geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$9.283.451,89** (nove milhões, duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), composto de **Bens Móveis** – R\$ 5.710.914,35, **Bens Imóveis** – R\$ 6.240.479,07 e **Depreciação** – R\$ -2.667.941,53.

#### **8.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superiores a 12 meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS** – R\$3.603.277,59, **Desenbahia** – R\$1.278.110,73, **Precatórios** – R\$128.708,94, e **IBAMA** – R\$204.585,48, perfazendo o expressivo montante de **R\$5.214.682,74** (cinco milhões, duzentos e quatorze mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos). **Impõe-se firme a atuação do Gestor em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

**Não foi apresentada** a certidão probatória do débito atinente ao INSS, o que representa descumprimento do art. 9º, item 39 da Resolução TCM 1.060/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Cuide-se de requerer com maior antecedência, de sorte a que componham as contas em sua origem.

Considerando a data em que está sendo emitido este pronunciamento, na hipótese da Administração Municipal haver recebido a citada certidão, bem como o comprovante emitido pela PGFN, devem os mesmos ser apresentados em eventual Pedido de Reconsideração.

Ademais, deve o Gestor adotar as medidas cabíveis para que, nas contas seguintes, sejam efetivados os ajustes pertinentes, bem como sejam registradas nas peças contábeis as reclassificações para a Dívida Flutuante dos valores não parcelados.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências - se ainda não o foram - objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua quitação paulatina, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

#### **8.4.7 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nº 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01, (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, restando **cumprido** o art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

#### **8.4.8 – Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$-27.707,33** (vinte e sete mil setecentos e sete reais e trinta e três centavos), negativos.

Após ressalva do Pronunciamento Técnico acerca da ausência de Notas Explicativas, a defesa não esclarece satisfatoriamente a matéria. Mais uma vez, recomendamos que a Administração promova os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, acompanhados de notas explicativas, para análise da Área Técnica desta Corte.

### **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio resultantes ou independentes da execução orçamentária e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$40.182.509,99 e as Diminutivas em R\$40.495.802,89 resultando num **Déficit de R\$313.292,90** (trezentos e treze mil duzentos e noventa e dois reais e noventa centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) no grupo ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** e ***Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)*** contém registro no valor de **R\$103.008,71** e **R\$678.005,17**, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações. Na defesa o Gestor regulariza parcialmente a matéria no que se refere as receitas, provenientes de **multas** imputadas pelo TCM (R\$25.300,00) e **receitas arrecadadas** (R\$13.132,71), bem como relativo as despesas, provenientes de **contribuições** (R\$31.500,00), registrados nos Anexos da Lei 4.320/64 – Receita e Despesa, localizados na pasta (“*Entrega da UJ, nºs 1 e 2*”).

No que se refere ao valor de **R\$64.576,00** (sessenta e quatro mil quinhentos e setenta e seis reais) atinente a DVPA, bem como ao montante de **R\$646.505,17** (seiscentos e quarenta e seis mil quinhentos e cinco reais e dezessete centavos) relativo ao DVPD, as alegações trazidas não foram suficientes para regularizar a questão, posto que sem respaldo documental.

Considerando que os lançamentos nas ***DVPD e DVPA*** carecem de composição analítica no DCR e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que na prestação de contas do exercício seguinte a Administração Municipal esclareça a matéria, acompanhados das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes**, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. **Não é possível validar o Resultado Acumulado registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências relatadas ao longo deste**



**pronunciamento a exemplo do contido no item 8.1.** A falta repercute na pena ao final imposta.

## **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas pela Administração Municipal e pelo Controle Interno nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida** em 2017 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$8.935.349,80** (oito milhões, novecentos e trinta e cinco mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), correspondente ao percentual de **29,92%** (vinte e nove vírgula noventa e dois por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em *Restos a Pagar*, com os correspondentes saldos financeiros.

### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53/06 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$5.647.807,68. Acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira, de R\$18.041,81, totalizam o montante de **R\$5.665.849,49** (cinco milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$5.029.694,32**, aplicou-se o percentual **88,77%** (oitenta e oito vírgula setenta e sete por cento). **Atente a Comuna para a necessidade de destinação de parte dos recursos para investimentos objetivando a qualificação dos professores, a manutenção ou melhoria da rede escolar, a implantação de áreas para a prática de esportes e outros, visando a melhoria da estrutura e da qualidade do ensino.** Desta sorte, o *quantum* aplicado exclusivamen-

**te na remuneração pode sacrificar o alcance da citada finalidade precípua do referido Fundo.**

A Área Técnica informa que a Comuna **apresentou** o “*Parecer do Conselho do FUNDEB*”, em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

#### **11.2.2 – Despesas glosadas no exercício**

Há informação nos autos de pendências de restituições às contas do FUNDEB que haviam sido determinadas em processos anteriores, com recursos municipais, no montante de **R\$6.194,37** (seis mil cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Tal apontamento não fora esclarecido nem regularizado na defesa final. Desta forma, determina-se a reposição à conta específica de FUNDEB do referido valor, com recursos municipais, no prazo de até 30 dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, encaminhando-se à Regional a comprovação devida.

#### **11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$5.472.204,13** (cinco milhões, quatrocentos e setenta e dois mil duzentos e quatro reais e treze centavos), correspondentes a **26,64%** (vinte e seis vírgula sessenta e quatro por cento) de tais recursos – **R\$20.542.135,33** – nas ações e serviços referenciados.

Acusando a peça técnica a ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, diferentemente do informado na defesa não foi anexada no *Doc. 10* o referido documento. Resta inviabilizada a possibilidade de atestar o cumprimento do disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

#### **11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução or-



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

çamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$1.252.734,00 – é inferior ao referido limite máximo fixado – R\$1.387.960,18. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.387.960,18** (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº **452 de 30/12/2016** fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$18.000,00**, **R\$9.000,00** e **R\$4.950,00**, respectivamente. **Regulares** foram os pagamentos efetivados aos respectivos Agentes Políticos, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

### **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao controle externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Ibirapuã**, inclusive na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual) e “Aspectos Gerais das Demonstrações Contábeis”.

**Deve o sistema de Controle Interno agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades ins-

titucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,72
2013	57,52	57,92	52,74
2014	41,35	40,02	49,99
2015	51,69	52,51	52,14
2016	51,52	51,82	52,26
2017	55,20	56,04	<b>54,83*</b>

**\*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 57,95% para 54,83%**

Conforme Pronunciamento Técnico, **o Município de Ibirapuã** ultrapassara o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 57,95% (cinquenta e sete vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, equivalente a **R\$26.369.068,70** (vinte e seis milhões, trezentos e sessenta e nove mil e sessenta e oito reais e setenta centavos).

Pugnou o Gestor em sua peça de defesa pela exclusão das despesas com programas federais, em conforming com a Instrução TCM nº 03/2018.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a mencionada norma, é possível abater a quantia de **R\$822.826,00** (oitocentos e vinte e dois mil oitocentos e vinte e seis reais), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada Instrução, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$14.459.052,65** (quatorze milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), equivalente ao **percentual de 54,83%** (cinquenta e quatro vírgula oitenta e três por cento) da Receita Corrente Líquida superior ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), definido no **artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, sintetizada na tabela a seguir:**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	<b>26.369.068,70</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	14.239.297,10
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	13.527.332,25
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	12.815.367,39
<b>Participação em 2017</b>	<b>14.459.052,65</b>

<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>54,83</b>
----------------------------	--------------

A Prefeitura de Ibirapuã **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Contudo, não são motivos para rejeição ou aplicação da multa legalmente prevista, posto que **encontra-se no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual excedente, estabelecido no art. 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

### **12.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**

### **12.3 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na lei supracitada.**

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Ibirapuã, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$104.484,98** (cento e quatro mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$21.629,26** (vinte e um mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE**. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arripio da legislação de regência.**

### **13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCM-BA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi apresentada a Declaração de Bens do Gestor das presentes contas, **em atendimento ao art. 11 da Resolução TCM 1.060/05.**

### **14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) omissão de documentos quando da disponibilização pública, via e-TCM;
- b) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 7 desta manifestação;
- c) inconsistências contidas no item 8.1 desse pronunciamento;
- d) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- e) ausência das certidões atinentes as dívidas registradas na Dívida Fundada em descumprimento ao item 39, art. 9º da Resolução TCM 1.060/05;
- f) ausência de documentação probatória dando suporte aos lançamentos levados a contas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas;
- g) ausência de restituição atinente ao exercício às contas do FUNDEB;
- h) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nºs 166 a 183, 206 a 218 – Docs. 15A, 15B, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F, 16G, 16H, 16I, 16J, 16K, 16L, 16M, 16N, 18A, 18B, 18C e 18D”, desacompanhados dos respectivos extratos bancários, **que serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Ressalte-se por oportuno, que consta nos autos documentos atinentes ao processo TCM nº 65478-08, em nome do Gestor das presentes contas, desacompanhados dos respectivos extratos bancários.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
65478-08	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	PREFEITO		R\$ 2.000,00
15072-09	EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS	Ex-Prefeito	15/12/2013	R\$ 800,00
72915-13	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	26/05/2014	R\$ 1.000,00
72506-13	EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS	ex-Prefeito Municipal	30/06/2014	R\$ 7.000,00
09333-13	Edvaldo Carvalho dos Santos	Prefeito	28/07/2014	R\$ 7.000,00
72914-13	EDVALDO CARVALHIO DOS SANTOS	ex-Prefeito	31/08/2014	R\$ 1.000,00
72599-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	04/07/2015	R\$ 7.000,00
08927-15	ENIVALDO CORDEIRO LIMA	Presidente da Camara	23/11/2015	R\$ 1.000,00
14450-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	25/09/2016	R\$ 10.000,00
08799-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	01/05/2016	R\$ 3.000,00
13114-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	16/07/2016	R\$ 3.000,00
11806-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	21/08/2016	R\$ 3.000,00
12544-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	19/09/2016	R\$ 2.000,00
03728-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	19/05/2017	R\$ 2.000,00
72673-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	10/03/2017	R\$ 3.000,00
72672-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	07/11/2016	R\$ 5.000,00
02111e16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	15/04/2017	R\$ 20.000,00

02905e16	SILVANO ARAUJO DE ANDRADE	Presidente da Camara	24/09/2018	R\$ 1.500,00
72296-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	27/03/2017	R\$ 800,00
07242-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	09/04/2017	R\$ 4.000,00
72388-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	20/05/2017	R\$ 2.500,00
72295-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	04/05/2018	R\$ 8.000,00
07303e17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	Prefeito	26/05/2018	R\$ 5.000,00
72082-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	21/04/2018	R\$ 2.000,00
72079-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	19/05/2018	R\$ 5.000,00
72080-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	05/08/2018	R\$ 2.500,00
12678e17	SILVANO ARAÚJO DE ANDRADE	Presidente da Câmara	17/12/2017	R\$ 2.300,00
12678e17	SILVANO ARAÚJO DE ANDRADE	Presidente da Câmara	17/12/2017	R\$ 12.600,00
72081-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	08/10/2018	R\$ 2.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
04493-99	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	30/04/2000	R\$ 46.169,05
00218-99	FRANSCISTÔNIO ALVES PINTO JÚNIOR	PREFEITO	30/11/1998	R\$ 55.250,00
11152-01	FRANCISTONIO ALVES PINTO JUNIOR	PREFEITO	02/12/2001	R\$ 43.411,45
11152-01	ANTONIO MENDES DE ANDRADE	PREFEITO	02/12/2001	R\$ 9.148,47
65387-09	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	EX-PREFEITO	21/11/2009	R\$ 34.330,00
65385-09	CALIXTO ANTONIO RIBEIRO	EX-PREFEITO	06/09/2009	R\$ 7.590,00
08661-11	SILVÂNIO ARAÚJO DE ANDRADE	PRESIDENTE	22/01/2012	R\$ 2.080,66
09333-13	EDVALDO CARVALHO DOS SANTOS	PREFEITO	28/07/2014	R\$ 1.900,00
08957-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	23/05/2015	R\$ 61.516,50
08799-15	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	01/05/2016	R\$ 35.248,72
12544-14	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	19/09/2016	R\$ 7.500,00
03728-16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	19/05/2017	R\$ 15.650,00
02111e16	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	PREFEITO	15/04/2017	R\$ 38.714,48
02905e16	SILVANO ARAÚJO DE ANDRADE	PRESIDENTE	24/09/2018	R\$ 3.900,00
72081-17	RILDO FERREIRA DE ANDRADE	EX-PREFEITO	24/09/2018	R\$ 23.047,92

**Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido** que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu **dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as co-



minações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando sobre o mesmo nas contas anuais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

## **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

**Não há** registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação porém com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de IBIRAPUÃ**, constantes do processo TCM nº **03275e18**, da responsabilidade do Sr. **CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$4.000,00** (quatro mil reais) com arrimo no art. 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, as quais devem ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais do Gestor das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, de-

vendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinação ao Prefeito:**

- **Ressarcir**, com recursos municipais, à conta do **FUNDEB**, a quantia de **R\$6.194,37** (seis mil cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), consoante item 11.2.2, relativa as glosas, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, cuja comprovação deve ser feita junto à Inspeção Regional da Corte. Atente o Gestor que se trata de obrigação institucional, e não pessoal, pelo que a omissão pode vir a comprometer o mérito de contas vindouras e aplicação de penas de maior gravidade;
- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada **“Defesa à Notificação da UJ, nºs 166 a 183, 206 a 218 – Docs. 15A, 15B, 16B, 16C, 16D, 16E, 16F, 16G, 16H, 16I, 16J, 16K, 16L, 16M, 16N, 18A, 18B, 18C e 18D”**, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 15 deste pronunciamento;
- Em face do contido nos itens 7-B-1, 7B-2, 7B-3 e 7B-4, no tocante aos procedimentos licitatórios, deve ser lavrado o **Termo de Ocorrência**, se confirmadas irregularidades;
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 04 de dezembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.